



Bruxelas, 20 de dezembro de 2022  
(OR. en)

15831/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0340(NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 192  
MIGR 406  
COMIX 608**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 19 de dezembro de 2022

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 15522/22

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Suécia** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na reunião de 19 de dezembro de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

**RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio do regresso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 160 de 15.6.2022, p. 1-27

<sup>2</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 3 e 9 de abril de 2022, a Suécia foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 4780 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) O artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, do 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen prevê que, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações se processa nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, nomeadamente o artigo 15.º.
- (3) A Suécia vela especialmente por assegurar que as pessoas detidas sejam tratadas de forma humana e digna, o que foi considerado um ponto de especial interesse.
- (4) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Suécia para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial à Diretiva 2008/115/CE, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 3, 7 e 9 infra.
- (5) A fim de assegurar uma aplicação uniforme da Diretiva Regresso, de acordo com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, a aplicação da Recomendação 1 deverá apoiar-se nos debates consagrados a esta questão no âmbito do Grupo de Contacto-Diretiva Regresso. Essa clarificação da interpretação da referida recomendação não deverá prejudicar a aplicação das [outras] recomendações do Conselho para suprir as deficiências identificadas nas avaliações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho.

- (6) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de dois meses a contar da sua adoção, a Suécia deverá, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2022/922, elaborar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e a apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Suécia deverá:

1. Indicar em todas as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular a obrigação de abandonarem o território de todos os Estados do Espaço Schengen a fim de se dirigirem a um país terceiro específico, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2008/115/CE; tomar medidas para assegurar que, quando o país terceiro de regresso não tenha sido especificado na decisão de regresso devido à impossibilidade de identificar um país terceiro em conformidade com o direito nacional ou a prática jurídica nacional, seja respeitado o princípio da não repulsão;
2. Tomar as medidas necessárias para assegurar que as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular imponham a obrigação de abandonar o território da UE/do espaço Schengen e de regressar a um dos países terceiros definidos no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;
3. Alterar a prática de execução de modo a assegurar que as proibições de entrada emitidas em relação a decisões de regresso produzam efeitos a nível da UE/do espaço Schengen, em conformidade com a definição de proibição de entrada estabelecida no artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE;
4. Assegurar que a validade das decisões de regresso não seja limitada no tempo;
5. Reforçar a interoperabilidade dos sistemas de gestão de processos utilizados pelas autoridades envolvidas no processo de afastamento;

6. Tomar as medidas necessárias para assegurar que todos os nacionais de países terceiros em situação irregular sejam notificados das decisões de regresso que lhes digam respeito, mesmo em caso de fuga, para que estas decisões entrem em vigor sem demora;
7. Alterar a legislação nacional de modo a assegurar que a duração de uma proibição de entrada seja decidida após uma avaliação individual de cada caso em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
8. Alterar as normas de execução e a prática, a fim de assegurar que a detenção na pendência do afastamento, incluindo no caso de nacionais de países terceiros agressivos, tenha lugar em centros de detenção especializados, como exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
9. Assegurar a eficácia do sistema de controlo dos regressos forçados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, garantindo a plena independência do organismo de controlo; aumentar a intensidade do controlo dos regressos forçados e criar um mecanismo de retorno de informação eficaz.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---